

DOCUMENTAÇÃO

Estado de Minas

Data 3/1/99 Pg

Class. 60

LUX JORNAL

ESTADO DE MINAS
BELO HORIZONTE - MGPUBLICADO EM:
* 3 JAN 1999

190

A propriedade intelectual e os conhecimentos indígenas

“...ESTATUTO DAS SOCIEDADES Indígenas visa assegurar proteção aos conhecimentos tradicionais...”

HILDEBRANDO PONTES NETO*

A convite da Fundação Centro de Análise, Pesquisa e Inovação Tecnológica (Fucape), participei recentemente em Manaus de um curso voltado para lideranças indígenas da região do Amazonas, refletindo e discutindo com o grupo de líderes presentes sobre a proteção dos conhecimentos tradicionais das sociedades indígenas à luz da propriedade intelectual.

Ciente de que o tema não é de fácil manejo, sempre instigante, por isso mesmo ensejador de reflexão atenta e cuidadosa, me convenci mais ainda de que ele não deve e não pode ser pensado sem a prévia audiência e a efetiva participação dos povos indígenas - diga-se de passagem, sempre marginalizados e desrespeitados pela

chamada “sociedade envolvente” na formulação das questões que lhes dizem respeito. Acrescente-se a este fato, a necessidade de se ampliar o aprendizado sobre a diversidade biológica e sobre os recursos genéticos, esse campo de trabalho novo e fascinante, ainda desprotegido entre nós, e que por isso vai se tornando objeto de apropriação escusa dos mais diferentes interesses econômicos.

Quando se fala de recursos genéticos pertencentes aos povos indígenas, está se falando de plantas, animais, microorganismos e ecossistemas que compõem a chamada biodiversidade existente em suas terras. Todavia, não é de todo suficiente a proteção constitucional conferindo aos povos indígenas o direito de propriedade sobre o solo de suas terras: há que protegê-las efetivamente! Os conhecimentos tradicionais continuam ameaçados na mesma proporção em que estiver ameaçada a soberania do território dos nossos irmãos índios.

Carlo E. A. Coimbra Jr. e Ricardo Ventura Santos, em magnífico trabalho “Ética e pesquisa biomédica em sociedades indígenas no Brasil” (*in* Cad. Saúde Públ. Rio de Janeiro, 12 (3): 417-422, jul-set 1996), nos colocam diante de uma cruel e irreversível realidade: “Estima-se em

aproximadamente 220.000 a população indígena no País, com cerca de 60% deste contingente vivendo na Amazônia. Um aspecto a ser destacado é a grande diversidade sócio-cultural. São mais de 170 etnias; com sistemas políticos próprios, vivendo em aldeamento, postos indígenas, missões religiosas e até mesmo na periferia das cidades. Do ponto de vista linguístico o panorama é igualmente complexo, com um número superior a 150 línguas”.

Por conseguinte, quem pretende legislar sobre os conhecimentos dos povos indígenas, cujas culturas tradicionais sempre trabalharam de forma sustentável os recursos biológicos ligados aos aspectos tangíveis (materiais) e intangíveis (as chamadas práticas socialmente desenvolvidas), tem o dever primário de conhecer a permanente e contínua interação entre a sociodiversidade e a biodiversidade que envolvem os seus ecossistemas.

Quando se examina o leque legislativo que integra o campo da propriedade intelectual, verifica-se que a proteção aos conhecimentos tradicionais é inexistente. A Lei de Cultivares (Lei 9.456, de 25 de abril de 1977), não alcança essa realidade. A nova Lei Autoral (Lei 9.610 de 19 de fevereiro de 1998), quando trata do domínio público (art. 45), ressalva a

proteção aos conhecimentos étnicos, e tradicionais. Se os seus redatores se lembraram dos povos indígenas, ainda assim, é quase nada a proteção que se impõe. A recente Lei de Propriedade Industrial (Lei 9.279 de 14 de maio de 1996), no Art. 18, item III, impede patente dos seres vivos no todo ou em parte, exceto os microorganismos transgênicos, de forma condicionada. Do ponto de vista das sociedades indígenas, penso insubsistente a proteção ofertada, pela lei.

Nutro grande esperança com relação ao projeto de lei nº 306, de 1995, ainda em tramitação no Senado Federal, que dispõe sobre os instrumentos de controle do acesso aos recursos genéticos do País, de autoria da senadora Marina Silva, que, pela sua sensibilidade e a sua interação com a floresta, se compromete objetivamente com a proteção aos conhecimentos tradicionais dos povos indígenas. Percebe-se que o projeto tem por escopo a defesa do patrimônio natural e dos recursos genéticos da nação brasileira no seu todo, sem descurar da proteção de que necessitam os povos indígenas. Não perde de vista o compromisso firmado pelos diferentes países signatários da Convenção sobre Diversidade Biológica, mesmo com a

falta de consenso em relação ao Art. 8, letra “j”, da Convenção, que busca fazer respeitar, preservar e manter o conhecimento, inovações e práticas das comunidades indígenas.

De igual modo, o Estatuto das Sociedades Indígenas, ora em tramitação no Congresso Nacional, visa assegurar proteção aos conhecimentos tradicionais dos povos indígenas, em sintonia e harmonização com o projeto nº 306/1995.

Ensaia-se a comemoração dos 500 anos de descoberta do Brasil, como se fosse possível apagar da nossa memória histórica o cruel e triste extermínio de milhões de índios brasileiros, nossos irmãos, ainda que assim não desejem alguns! Nem que seja para minimizar os efeitos dessa carnificina vergonhosa, fica aqui um apelo: respondam de imediato os nossos legisladores fazendo aprovar uma Lei que garanta aos povos indígenas deste País a decisão de permitirem ou não o acesso aos recursos genéticos nas áreas que ocupam desde tempos imemoriais. Não se esqueçam de que os índios são apenas o que jamais voltaremos a ser: crianças!

***Professor da Faculdade de Direito Milton Campos e especialista em Direito de Propriedade Intelectual**